



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

*Março 2023*

Teresina, Piauí Ano 8 | N 003

# EDIÇÃO OFICIAL – MARÇO - 2023

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de março de 2023. Este documento não substitui a publicação oﬁcial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Márcio André Madeira de Vasconcelos

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

Jessica Ramila do Nascimento

*Assessor de Controle Externo*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

# SUMÁRIO

[**CONSULTA**](#_bookmark0) **06**

*Consulta.* LRF. Despesas com pessoal. Restrições da LRF em relação ao limite de pessoal não se aplicam aos órgãos autônomo 06

*Consulta*. Recondução do Controlador Interno. Possibilidade do Controlador Interno municipal ser reconduzido ao mandato. 06

[**CONTRATO**](#_bookmark1) **07**

*Contrato.* O pagamento de honorários advocatícios contratados com clausula ad exitum será possível, desde que em conformidade com os termos da ADPF-STF nº 528 07

*Contrato.* Licitação. O procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela administração pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o

disposto no art. 89 do referido diploma legal 08

[**EDUCAÇÃO**](#_bookmark2) **08**

*Educação. Precatório.* Possibilidade de cláusula ad exitum. Honorários advocatícios com recursos dos precatórios do FUNDEF 08

[**LICITAÇÃO**](#_bookmark3) **09**

*Licitação*. Projeto básico. Necessidade de ter ciência da prévia condição da região. Projeto básico que não contempla todos os elementos necessários e suﬁcientes para caracterizar o empreendimento enseja aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. 09

*Licitação*. Contrato. Não credenciar licitante com base em supostas violações aos requisitos de habilitação da licitação viola lei de licitações. A convalidação de atos irregulares moderados ocorridos em licitação justiﬁca-se em razão da prevalência do interesse público 10

[**PESSOAL**](#_bookmark4) **11**

*Pessoal.* Transformação de cargos. Reestruturação das carreiras. Não deve haver impedimento para a inativação do servidor 11

*Pessoal.* Nepotismo. O cargo de presidente de Instituto de Previdência é de natureza técnica. Nomeação de parente de primeiro grau em linha reta por aﬁnidade com o prefeito vai de encontro a Súmula Vinculante nº 13 11

**SUMÁRIO**

[PRESTAÇÃO DE CONTAS](#_bookmark5) 12

Crise decorrente da pandemia. Ações adotadas pelo gestor insuﬁciente. 12

[*Prestação de Contas.* Quando demonstrado reais avanços na área de educação; deve-se excepcionar a regra constitucional do limite mínimo de gastos com a manutenção do ensino, de forma a privilegiar os princípios do formalismo moderado. 12](#_TOC_250004)

[PREVIDÊNCIA](#_bookmark6) 13

[*Previdência*. O atraso no envio de documentos da prestação de contas, mesmo que regularizado posteriormente, conﬁgura grave afronta ao comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, o que enseja a aplicação de multa. 13](#_TOC_250003)

[PROCESSUAL](#_bookmark7) 14

[*Processual.* É possível analisar novos documentos de defesa mesmo se apresentados depois de encerrado a etapa de instrução processual, com fundamento no princípio de verdade real, mas para isso é necessário que os documentos sejam efetivamente novos e tenham alguma eﬁcácia contra irregularidades imputadas aos responsáveis 14](#_TOC_250002)

[*Processual.* Quando há mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa de um deles será estendida a todos, mesmo revel, no tocante a questões objetivas e não aproveitara aos fundamentos de natureza pessoal. 14](#_TOC_250001)

*Processual*. A administração pública não pode realizar pagamentos a empresas contratadas antes da implementação das condições de liquidez da despesa, so sendo cabível após a devida homologação da referida compensação pela Receita

Federal do Piauí 15

[PUBLICIDADE](#_bookmark8) 16

[*Publicidade*. A ocorrência de pagamentos sem controle documental gera altos riscos da entrega efetiva do produto 16](#_TOC_250000)

[RESPONSABILIDADE](#_bookmark9) 17

*Responsabilidade.* Legitimado. O município só é o legitimado para executar o crédito decorrente da multa aplicada por

Tribunal de Contas Estadual quando a sanção

imposta a agente púb

lico municipal decorrer de danos causados ao erário

daquele ente. 17

Responsabilidade. Conﬁgura ato ilícito a não comprovação da prestação de serviços na gestão de recursos públicos e enseja a devolução dos valores ao erário de forma solidária. 18

# CONSULTA

## **Consulta. LRF.** Despesas com pessoal. Restrições da LRF em relação ao limite de pessoal não se aplicam aos órgãos autônomos

EMENTA. CONSULTA. DESPESA. RESPONSABILIDADE FISCAL.

3) Em termos gerais, as restrições previstas na LRF acerca de despesas para ﬁns de limite de pessoal, não se aplicam aos órgãos autônomos, por força do critério da especialidade.

Sumaŕ io. Consulta. Procuradoria Geral da Justiça do Piauí – Ministeŕ io Pub́ lico do Estado do Piaui.́ Exercić io de 2023. Decisaõ unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento.

(Consulta. Processo [TC/002180/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002180%2F2022). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233536) [053/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233536)

## **Consulta. LRF.** Recondução do Controlador Interno. Possibilidade de o Controlador Interno municipal ser reconduzido ao mandato.

EMENTA. CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO. CONTROLADOR

## INTERNO. POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO QUANTAS VEZES AO MANDATO.

1 – Cabe à norma municipal dispor sobre a possibilidade ou proibiçaõ de reconduçaõ do Controlador Interno.

1. *Diante a omissaõ legislativa, entende-se que há a possibilidade do Controlador Interno municipal ser reconduzido ao mandato, contudo é sugerido que ocorra, somente, por um novo mandato.*
2. *Recomenda-se que seja feita uma mudança frequente nos servidores efetivos que ocupem este cargo.*

Sumaŕ io. Consulta da Prefeitura Municipal de Floriano. Decisaõ unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta.

(Consulta. Processo [TC/000384/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=000384%2F2023). Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233542) [059/2023](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233542)).

# CONTRATO

## **Contrato.** O pagamento de honorários advocatícios contratados com clausula ad exitum será possível, desde que em conformidade com os termos da ADPF-STF nº 528.

CONTRATO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM CLÁUSULA AD EXITUM EM PROCESSOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB. POSSIBILIDADE.

1. É possível o pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula ad exitum, desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528, os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório do FUNDEF ou outra fonte de recurso que não seja o FUNDEB, e o pagamento de honorários seja efetuado após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres do Estado/Município.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia. Exercício de 2021. Improcedência. Decisão por maioria.

(Publicidade. Processo [TC/016164/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016164%2F2021%2B) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233526) [043/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233526)

## **Contrato.** Licitação. O procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela administração pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 do referido diploma legal.

EMENTA. Denúncia. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

## 1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n°. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI. Exercício 2017. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

(Consulta. Processo [TC/010193/2020](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=010193%2F2020%2B). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 059/2023](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233542)).

# EDUCAÇÃO

## **Educação. Precatório.** Possibilidade de cláusula ad exitum. Honorários advocatícios com recursos dos precatórios do FUNDEF.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA

## ESTABELECENDO REMUNERAÇÃO ENTRE OS REPRESENTADOS.

AD EXITUM NO CONTRATO FIRMADO

No caso em exame, veriﬁca-se que a representaçaõ versa sobre duas supostas irregularidades: a possibilidade de celebraçaõ de contrato de risco com escritoŕ io de advocacia e o pagamento dos honoraŕ ios advocatić ios com recursos dos precatoŕ ios do FUNDEF.

Quanto ao primeiro ponto, o Plenaŕ io desta Corte de Contas já reconheceu em julgamentos anaĺ ogos que a inserçaõ de claú sula ad exitum pela Administraçaõ Pub́ lica na contrataçaõ de particular é plenamente possiv́ el, sendo o municiṕ io o maior beneﬁciado. A natureza da contrataçaõ afasta a possibilidade de estabelecer valor predeterminado, uma vez que ele pode sequer existir, caso naõ haja sucesso na pretensaõ de direito material postulada em nome do municiṕ io, e condiciona o pagamento ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisaõ judicial ou ingresso efetivo dos recursos aos cofres pub́ licos.

No tocante ao pagamento de honoraŕ ios advocatić ios com recursos dos precatoŕ ios do FUNDEF, recente decisaõ da Suprema Corte, em julgamento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF no 528, permitiu o uso de recursos desse fundo especial, até o limite do valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre os precatoŕ ios devidos pela Uniaõ em açoẽ s propostas em favor dos Estados e Municiṕ ios, para pagamento de honoraŕ ios advocatić ios.

Sumaŕ io. Municiṕ io de Pavussu. Prefeitura Municipal. Exercić io Financeiro de 2021. Anaĺ ise teć nica circunstanciada. Improcedência da Representaçaõ .

(Licitação. Processo [TC/015515/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=015515%2F2021). Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 050/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233533)

# LICITAÇÃO

## **Licitação.** Projeto básico. Necessidade de ter ciência da prévia condição da região. Projeto básico que não contempla todos os elementos necessários e suﬁcientes para caracterizar o empreendimento enseja aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. PAGAMENTOS DECORRENTES DOS

## CONTRATOS RALIZADOS COM BASE EM PAVIMENTAÇÃO JÁ PREVIAMENTE

EXISTENTE, LOGRADOUROS QUE SEQUER CONSTAVAM NO PROJETO

## BÁ

ICO. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO

## DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

CITAÇÃO

## GESTORES. NÃO

APLICAÇÃO

## DE MULTAAOS GESTORES.

1. *Defesas de agentes pub́ licos que aﬁrmam que eles naõ tinham como ter ciência prev́ ia da condiçaõ da regiaõ que seria objeto da licitaçaõ , vai de encontro ao positivado na Lei no 8.666/93, pois a legislaçaõ determina que o projeto baś ico deva ter niv́ el de precisaõ adequado para caracterizar a obra objeto da licitaçaõ .*
2. *Projeto Baś ico que naõ contempla todos os elementos necessaŕ ios e suﬁcientes para caracterizar o empreendimento enseja aplicaçaõ de sançaõ pecuniaŕ ia aos responsav́ eis.*

Sumaŕ io: Auditoria de obras e Serviços de Engenharia – Secretaria das Cidades – SECID (exercić io de 2018). a) procedência. b) instauraçaõ de Tomada de Contas Especial. c) citaçaõ dos gestores. d) naõ aplicaçaõ de multa aos gestores. Decisaõ Unânime.

(Licitação. Processo [TC/021776/2018.](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=021776%2F2018%2B) Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 048/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233531)

## **Licitação.** Contrato. Não credenciar licitante com base em supostas violações aos requisitos de habilitação da licitação viola lei de licitações. A convalidação de atos irregulares moderados ocorridos em licitação justiﬁca-se em razão da prevalência do interesse público.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO

## DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE. IRREGULARIDADE CONSTATADA.

MANUTENÇÃO INTERESSE PÚB

## DO CONTRATO EM VIGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO LICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

* 1. *Deixar de credenciar licitante com base unicamente em supostas violaçoẽ s aos requisitos de habilitaçaõ da licitaçaõ viola a Lei de Licitaçoẽ s.*
  2. *Contudo, a anulaçaõ de todo o certame licitatoŕ io naõ é medida cabiv́ el, pelo risco de danos substanciais ao à administraçaõ pub́ lica, razaõ pela qual a convalidaçaõ de atos irregulares moderados ocorridos em licitaçaõ justiﬁca-se em razaõ da prevalência do interesse pub́ lico.*

SUMAŔ IO: Representaçaõ . Secretaria de Estado da Saud́ e (SESAPI). Procedência parcial. Multa. Expediçaõ de recomendaçaõ . Decisaõ unânime.

(Licitação. Processo

[TC/006172/2022.](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=006172%2F2022%2B)

Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre

Rodrigues. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233533) [050/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233533)

# PESSOAL

## **Pessoal.** Transformação de cargos. Reestruturação das carreiras. Não deve haver impedimento para a inativação do servidor.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR

## DO JUDICIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO

DE CARGO. NÃO

## CARACTERIZAÇÃO DE

TRANSPOSIÇÃO

## DE CARGO PÚB

LICO.

Quando for veriﬁcado que as transformaçoẽ s de cargos na vida funcional do servidor forem decorrentes de reestruturaçaõ das carreiras e cargos no âmbito do oŕ gaõ , naõ deve haver impedimento para a inativaçaõ do servidor.

SUMAŔ IO: Aposentadoria por tempo de serviço. Cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuiçaõ . Legalidade e registro do Ato. Decisaõ Unânime. (Responsabilidade. Processo [TC/013411/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=013411%2F2021). Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233541) [058/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233541)

## **Pessoal. Nepotismo**. O cargo de presidente de Instituto de Previdência é de natureza técnica. Nomeação de parente de primeiro grau em linha reta por aﬁnidade com o prefeito vai de encontro a Súmula Vinculante nº 13.

EMENTA: NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO A

## SÚM

ULA VINCULANTE No 13 DO STF E AOS PRINCÍP

## IOS CONSTITUCIONAIS DA

IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. *O cargo de presidente de Instituto de Previdência é de natureza teć nica, pois tem como ﬁnalidade a administraçaõ , o gerenciamento e a operacionalizaçaõ do Regime Proṕ rio de Previdência Social dos servidores pub́ licos, com funçoẽ s essencialmente administrativas (Lei no 2.969/2001).*
2. *Nomeaçaõ de parente de primeiro grau em linha reta por aﬁnidade com o prefeito vai de encontro a Suḿ ula Vinculante nº 13, contrariando os princiṕ ios da Administraçaõ Pub́ lica dispostos no art. 37 da Constituiçaõ Federal.*

SUMAŔ IO: Denuń cia. Prefeitura de Teresina. Procedência. Expediçaõ de determinaçaõ . Decisaõ unânime.

(Denúncia. Processo [TC/006909/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=006909%2F2022%2B). Relator: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 050/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233533)

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Prestação de Contas.** Crise decorrente da pandemia. Ações adotadas pelo gestor insuﬁciente.

## PLANEJAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES COMBATIVAS À PANDEMIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

* 1. *Restando comprovado que as ações adotadas pelo gestor foram insuﬁcientes para que a crise decorrente da pandemia fosse mitigada com eﬁcácia devem ser julgadas regular com ressalvas as contas em exame.*

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

– FMS DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ–PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO

DE 2020). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime. (Prestação de Contas. Processo [TC/016716/2020](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=016716%2F2020) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233527) [044/2023)](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233527).

## **Prestação de Contas.** Quando demonstrado reais avanços na área de educação; deve-se excepcionar a regra constitucional do limite mínimo de gastos com a manutenção do ensino, de forma a privilegiar os princípios do formalismo moderado.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

## TERESINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER PRÉVIO DE

APROVAÇÃO

## COM RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO DO ÍN

DICE REFERENTE AOS

## GASTOS COM MANUTENÇAÕ E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESTAQUE

NACIONAL NA EDUCAÇÃO. REGRA EXCEPCIONADA.

1. *Em situaçoẽ s que o municiṕ io obtenha um resultado elevado nos iń dices de avaliaçaõ da educaçaõ (IDEB, p. ex.), demonstrando reais avanços na aŕ ea da educaçaõ ; deve-se excepcionar a regra constitucional do limite miń imo de gastos com a manutençaõ do ensino, de forma a privilegiar os princiṕ ios do formalismo moderado, da verdade real, da boa-fédo gestor, bem como da proporcionalidade e da razoabilidade.*

SUMAŔ IO: Prestaçaõ de Contas. Prefeitura Municipal de Teresina/ PI. Contas de Governo. Exercić io Financeiro de 2018. Parecer Prev́ io de Aprovaçaõ com Ressalvas. Unânime. (Prestação de Contas. Processo [TC/014375/2018](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=014375%2F2018). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 054/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233537)

# PREVIDÊNCIA

## **Previdência.** O atraso no envio de documentos da prestação de contas, mesmo que regularizado posteriormente, conﬁgura grave afronta ao comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, o que enseja a aplicação de multa.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. PENDÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO. POSTERIOR DESBLOQUEIO DE CONTAS, MEDIANTE COMPROMISSO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO ATÉ O FIM DO EXERCÍCIO ANALISADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

O atraso no envio de documentos da prestação de contas, mesmo que regularizado posteriormente, conﬁgura grave afronta ao comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, o que enseja a aplicação de multa. Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ausência do recolhimento regular e integral das contribuições patronal e dos segurados, aos Regimes Próprios de Previdência Social (art. 4º da Lei Complementar nº 40/2004 e art. 6º da Lei Complementar nº 39/2004).

Sumário: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA P. M. DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO

2019. Procedência. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.

(Previdência. Processo

[TC/006094/2020.](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=006094%2F2020)

Relatora: Cons. ª Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 061/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233544)

# PROCESSUAL

## **Processual.** É possível analisar novos documentos de defesa mesmo se apresentados depois de encerrado a etapa de instrução processual, com fundamento no princípio de verdade real, mas para isso é necessário que os documentos sejam efetivamente novos e tenham alguma eﬁcácia contra irregularidades imputadas aos responsáveis.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. BUSCA DA

## VERDADE REAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Conforme jurisprudência do TCU, aplicav́ el ao caso, épossiv́ el "(...)

analisar novos documentos de defesa mesmo se apresentados depois de encerrada a etapa de instruçaõ processual (art. 160, §§ 1o e 2o do Regimento Interno), com fundamento no princiṕ io da verdade real. No entanto, é necessaŕ io que os documentos sejam efetivamente novos e tenham alguma eﬁcać ia contra as irregularidades imputadas ao responsav́ el. Acoŕ daõ 259/2016-Plenaŕ io | Relator: AUGUSTO SHERMAN”

Sumaŕ io: Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Marcos Parente. Exercić io 2016. Conhecimento. Provimento. Decisaõ por maioria.

(Processual. Processo [TC/011476/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=011476%2F2022)– Relator: Cons. Kleber Eulalio Dantas. Sessão plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 047/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233530)

## **Processual.** Quando há mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa de um deles será estendida a todos, mesmo revel, no tocante a questões objetivas e não aproveitara aos fundamentos de natureza pessoal.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

## . CONTAS DE GESTÃ

. ACHADOS DE

## NATUREZA FORMAL E CARÁTER OBJETIVO. APROVEITAMENTO DE DEFESA

TEMPESTIVA PARA GESTOR REVEL.

Havendo mais de um responsav́ el pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo revel, no que concerne as̀ circunstâncias objetivas, e naõ aproveitaráno tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

SUMAŔ IO: Recurso de Reconsideraçaõ da Coordenadoria de Comunicaçaõ Social, exercić io de 2019. Conhecimento. Provimento Parcial.

(Processual. Processo

[TC/008752/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=008752%2F2022)

– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre

Rodrigues. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 048/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233531)

## **Processual.** A administração pública não pode realizar pagamentos a empresas contratadas antes da implementação das condições de liquidez da despesa, so sendo cabível após a devida homologação da referida compensação pela Receita Federal do Piauí.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM OMISSÃO. MERA

## REDISCUSSÃO

DA MATÉR

## IA.CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Naõ há nenhuma omissaõ na decisaõ do Recurso de Reconsideraçaõ que aponta que “os argumentos apresentados em sede recursal, em sua maioria, saõ idênticos aos da defesa constantes no processo de origem, já devidamente analisados pelo oŕ gaõ teć nico e pelo Parquet.”*
2. *O tema das compensaçoẽ s previdenciaŕ ias já foi bastante discutido nesta Corte de Contas, já tendo este tribunal se manifestado de forma paciﬁ́ ca, inclusive pelo que expoẽ a IN no 04/2019, e já tem jurisprudência neste tema onde deﬁniu que a administraçaõ pub́ lica naõ pode realizar pagamentos a empresas contratadas antes da implementaçaõ das condiçoẽ s de liquidez da despesa, só sendo cabiv́ el apoś a devida homologaçaõ da referida compensaçaõ pela Receita Federal do Brasil.*

Sumaŕ io. Embargos de Declaraçaõ em face do Acoŕ daõ no 616/2022. P. M de Pio

IX. Exercić io 2016. Por Maioria. Divergindo do parecer ministerial. Pelo conhecimento. No meŕ ito. Unânime. Concordando com o parecer ministerial. Pela Improcedência.

(Processual. Processo [TC/ 015052/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=015052%2F2022). Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 053/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233536)

# PUBLICIDADE

## **Publicidade.** A ocorrência de pagamentos sem controle documental gera altos riscos da entrega efetiva do produto.

EMENTA: DESPESA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DE

## LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE.

* 1. *A ausência de controle documental gera riscos elevados da ocorrência de pagamentos sem a correspondente entrega efetiva do produto visado pela Administraçaõ e de malversaçaõ de recursos pub́ licos.*

Sumaŕ io: Prestaçaõ de Contas de Gestaõ . Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piaui.́ (Exercić io Financeiro de 2020). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicaçaõ de multa. Decisaõ unânime.

(Publicidade. Processo [TC/016695/2020](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016695%2F2020) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmera. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 047/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233530)

# RESPONSABILIDADE

## **Responsabilidade. Legitimado.** O município só é o legitimado para executar o crédito decorrente da multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual quando a sanção imposta a agente público municipal decorrer de danos causados ao erário daquele ente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS MULTAS QUE APLICA. MANUTENÇÃO

## DA COBRANÇA DA SANÇÃO IMPOSTA.

* + 1. *O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 642, com repercussaõ geral reconhecida, ﬁxou a tese no sentido de que “o municiṕ io prejudicado éo legitimado para a execuçaõ de cred́ ito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente pub́ lico municipal, em razaõ de danos causados ao eraŕ io municipal”.*
    2. *Ao interpretar o julgado, subentendesse que o municiṕ io só é o legitimado para executar o cred́ ito decorrente da multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual quando a sançaõ imposta a agente pub́ lico municipal decorrer de danos causados ao eraŕ io daquele ente.*
    3. *Desse modo, sendo a multa aplicada ao gestor em decorrência de grave infraçaõ a norma legal, remanesce a legitimidade deste Tribunal de Contas para cobrar a exaçaõ imposta.*

Sumaŕ io: Recurso Inominado. FMS de Saõ Miguel Do Tapuio. Exercić io de 2018. Pelo seguimento do recurso e no meŕ ito, pelo improvimento. Decisaõ unânime. (Responsabilidade. Processo TC/[010563/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=010563%2F2022). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 048/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233531)

## **Responsabilidade.** Conﬁgura ato ilícito a não comprovação da prestação de serviços na gestão de recursos públicos e enseja a devolução dos valores ao erário de forma solidária.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE S I T U A Ç Ã O D E E M E R G Ê N C I A / C A L A M I D A D E P Ú B L I C A . N Ã O COMPROVAÇAO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A naõ comprovaçaõ da prestaçaõ dos serviços conﬁgura ato ilić ito na gestaõ de recursos pub́ licos enseja a devoluçaõ dos valores ao eraŕ io de forma solidaŕ ia entre a empresa e o agente pub́ lico responsav́ el.

Sumaŕ io: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-SECRETARIA DE CULTURA DO

ESTADO DO PIAUI,́ exercić io 2015. Julgamento de irregularidade das contas, com fulcro no art. 122, inciso III da Lei Estadual no 5.888/09. Imputaçaõ de deb́ ito. Declaraçaõ de inidoneidade.

(Responsabilidade. Processo TC/[007488/2020](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=007488%2F2020). Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI º 058/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=233541)

